



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 431407/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
INTERESSADO: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1495/24 - Tribunal Pleno

Recurso de revista em Tomada de Contas Extraordinária. Alegação de ausência de individualização das condutas. Não Ocorrência. Configurado erro grosseiro. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Recurso de Revista (peça 217) interposto em conjunto por GERALDO ALVES, ANDRÉ LUIZ LIEVORE e IRAM DE REZENDE que se insurgem em face do Acórdão n.º 1293/23-STP (peça 213), que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos perante ao Acórdão n.º 1802/22-STP (peça 195), exarado no contexto da Comunicação de Irregularidade proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em razão de supostas irregularidades no âmbito do Instituto das Águas do Paraná (AGUASPARANA).

Insurgem-se os recorrentes, em apertada síntese, em face do julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, das condenações ao ressarcimento e das multas administrativas impostas pelo referido *decisum*, conforme excerto abaixo transcrito:

I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão de: Superavaliação do Ativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Circulante, conta “Estoques”, controles deficientes de almoxarifado, de estoques de matérias primas e de tubos de concreto, com dano quantificado em R\$ 4.450.444,00; Descontrole físico do patrimônio móvel da Entidade, ocasionando superavaliação de Ativo das contas referentes à bens móveis; e Contabilização indevida da atualização monetária das obrigações perante o PASEP; as responsabilidades pelas irregularidades são dos Srs. Iram de Rezende, Geraldo Alves, André Luiz Lievore, José Leoci Santin, Paulo José Breda Belich e Alberto Piccinini;

II. Condenar solidariamente ao ressarcimento da quantia de R\$ 4.450.444,00 os responsáveis a seguir indicados, estando o montante de responsabilidade de cada um respectivamente indicado: Srs. Iram de Rezende (R\$ 4.450.444,00), Geraldo Alves (R\$ 3.296.237,14), André Luiz Lievore (R\$ 1.754.685,05), Paulo José Breda Belich (R\$ 1.154.206,86) e Alberto Piccinini (R\$ 1.154.206,86);

III. Aplicar aos Srs. Iram de Rezende, Geraldo Alves, André Luiz Lievore, José Leoci Santin, Paulo José Breda Belich e Alberto Piccinini a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC/PR 113/05, em razão da Superavaliação do Ativo Circulante, conta “Estoques”, controles deficientes de almoxarifado, de estoques de matérias primas e de tubos de concreto, com dano quantificado em R\$ 4.450.444,00;

IV. Aplicar aos Srs. Iram de Rezende, Geraldo Alves, André Luiz Lievore e José Leoci Santin a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC/PR 113/05, em razão do descontrole físico do patrimônio móvel da Entidade, ocasionando superavaliação de Ativo das contas referentes a bens móveis;

V. Aplicar aos Srs. Iram de Rezende, Geraldo Alves, André Luiz Lievore e José Leoci Santin a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC/PR 113/05, em razão da contabilização indevida da atualização monetária das obrigações perante o PASEP;

(Grifos nossos)

Em sede de recurso (peça 217), os interessados alegam, em suma, que no Acórdão vergastado não houve a individualização e delimitação da conduta irregular perpetrada por cada um dos recorrentes. Acrescentou que os Srs. *Iram de Rezende, Geraldo Alves e André Luiz Lievore* foram responsabilizados tão somente por terem ocupado posição de Diretor Administrativo-Financeiro (Geraldo e André) e Diretor Presidente (Iram) do AGUASPARANA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consignou também que o Acórdão combatido *“limitou-se a indicar os nomes dos interessados, seus cargos, as penalidades aplicadas e os respectivos valores, sem o devido apontamento das condutas efetivamente irregulares em tese levadas a efeito por cada um dos interessados”*. E que os recorrentes não agiram com dolo ou má-fé dirigidos a causar dano ao erário, como ficou reconhecido no Acórdão vergastado, motivo pelo qual entenderam descabidas as sanções aplicadas.

Por fim, pugnaram pelo provimento do presente recurso de revista para anular o acórdão alvejado, em razão da ausência de individualização dos atos irregulares praticados pelos interessados, ou para julgar regular ou regular com ressalvas a Tomada de Contas Extraordinária. Ou ainda, caso persista o julgamento pela irregularidade, afastar a pena de ressarcimento ao erário, mantendo a aplicação de apenas uma multa a cada um dos recorrentes.

O pleito foi admitido, conforme Despacho 870/23-GCFSC (peça 219), e remetido à Diretoria de protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 743/23-GCDA (peça 223), determinei a remessa dos autos à unidade instrutiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, na Informação n.º 38/23 (peça 225), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que a *“Matriz de Responsabilização contida na Informação n.º 76/21 – 4ICE (peça 179, fls. 9/16 e fl. 44), resta claro que os nomes dos interessados, seus cargos, as penalidades aplicadas e os respectivos valores, estão efetivamente descritos, individualizados e associados às condutas irregulares de cada gestor”*.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 628/23-5PC, peça 227) e consequentemente pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cabimento (art. 484, *caput*, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, *caput*, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irresignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

No que tange ao mérito, comungo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo não provimento deste Recurso de Revista.

Observo que os recorrentes se insurgem contra o acórdão vergastado sob a alegação de que não houve a individualização e delimitação da conduta irregular perpetrada por cada um deles.

Nesse ponto, acompanho o entendimento da 4ª ICE e do d. *Parquet de Contas* de que a individualização das condutas irregulares foi devidamente pormenorizada no acórdão vergastado, na medida em que a decisão se baseou na matriz de responsabilidade apresentada pela 4ª ICE à peça 179 do presente processo.

A referida Matriz de Responsabilização indicou cada uma das condutas omissivas perpetradas pelos recorrentes relativas aos achados de auditoria detectados durante à realização da fiscalização junto ao Instituto das Águas do Paraná, no decorrer dos exercícios financeiros de 2017 e 2018.

Desse modo, a decisão exarada no Acórdão n.º 1806/22-STP, mantida no Acórdão n.º 1293/23-STP, concluiu pela manutenção das irregularidades, com aplicação de sanções e determinações baseada na Matriz de Responsabilidade apresentada pela 4ª ICE (peça 95) de maneira detalhada, descrevendo as condutas de cada um dos recorrentes, o nexo de causalidade, bem como o dano decorrente das irregularidades apontadas.

Posto isso, não cabe prosperar a tese levantada pelos insurgentes de que não houve a “individualização e delimitação da conduta irregular perpetrada por cada um dos recorrentes”.

Os recorrentes aduzem que foram responsabilizados tão somente por terem ocupado posição de Diretor Administrativo-Financeiro (Geraldo e André) e Diretor Presidente (Iram) do AGUASPARANA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, uma análise detida da Matriz de Responsabilidade confeccionada pela 4ª Inspeção de Controle Externo¹, percebe-se claramente que a responsabilização de cada um dos recorrentes decorre de omissões perpetradas pelos interessados durante o período no qual exerceram cargos de direção da entidade, quando tinham o dever de agir para evitar as irregularidades. Omissões relacionadas, por exemplo, à ausência de fiscalização dos recorrentes quanto às atividades exercidas pelos setores patrimonial, contábil e financeiro da entidade, que provocaram grave dano ao erário.

Quanto à alegação dos recorrentes de que em virtude de não terem agido com dolo ou má-fé dirigidos a causar danos ao erário deveriam ser afastadas as sanções aplicadas no acórdão combatido, compreendo que também não merece guarida.

Embora não conste nos autos elementos indicando que os agentes tenham agido com dolo ou má-fé, depreende-se que houve a configuração de erro grosseiro² dos ora recorrentes no desempenho de suas funções junto ao AGUASPARANÁ, uma vez que as irregularidades constatadas na matriz de responsabilidade demonstram que eles não agiram com a diligência mínima exigida de gestores, especialmente quando ocupam cargo de direção.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por GERALDO ALVES, ANDRÉ LUIZ LEIVORE e IRAM DE REZENDE em face do Acórdão n.º 1293/23-STP, que manteve a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1806/22-STP.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º³, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

É o voto.

¹ Peça 95.

² Art. 12. § 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

³ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por GERALDO ALVES, ANDRÉ LUIZ LEIVORE e IRAM DE REZENDE em face do Acórdão n.º 1293/23-STP, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1806/22-STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente